

## TRABALHO DA MULHER NO BRASIL

REGINALDO

Associação Cultural e Educacional de Garça

BARBOSA, Simone Regina

Acadêmica da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça

### RESUMO:

Ao longo do tempo a CLT vem oferecendo proteção ao trabalho da mulher, mas sempre procurando igualar as condições favoráveis às condições estabelecidas para o homem, com exceção no que diz respeito a filhos, onde na maioria dos casos a lei oferece "benefícios" unicamente e exclusivamente para as mulheres. Quanto ao preconceito no mercado de trabalho, cada mulher deve procurar sobreviver com base em seus próprios esforços, fazendo a diferença e se destacando como profissional.

PALAVRAS-CHAVE: mulher – proteção – trabalho – discriminação – direitos.

Direito do Trabalho

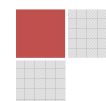
### ABSTRACT:

Along the time CLT is offering protection to the woman's work, but always trying to equal the favorable conditions to the established conditions for the man, with exception in what concerns children, where in most of the cases the law only offers "benefits" and exclusively for the women. With relationship to the prejudice in the job market, each woman should try to survive with base in your own efforts, making the difference and standing out as professional.

KEYWORDS: woman – protection – work – discrimination – rights.

### 1- INTRODUÇÃO:

O trabalho da mulher vem de tão longe quanto o trabalho do homem. Na antiguidade, quando dominava o trabalho escravo, a indústria familiar e o agrupamento do artesanato em grêmios, lá estava a mulher egípcia a braços com a ceifa de cereais e com o respigo, a preparar o pão, desde moer os grãos etc. E até mesmo a fazer a guerra ao lado dos homens. Na sociedade pré – capitalista, ainda que jurídica, social e politicamente inferior ao homem à mulher, nem por isso deixava de integrar o sistema produtivo, o que resultava na valorização do seu trabalho. Na época os salários femininos eram inferiores aos dos homens, estimando-se que para

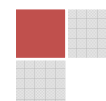


o século XIV os primeiros representassem 75% dos segundos. Os Senhores Legisladores e o próprio governo estão a considerar o esquema de proteção ao trabalho feminino armado no capítulo especial da CLT, em 1943, antes como um esquema de obstrução do trabalho da mulher. Realmente no decorrer de mais de trinta (30) trinta anos de vigência da CLT, os tempos mudaram. Escrevendo no Estado de São Paulo, de 05/03/1972, sobre o preconceito que cerca o trabalho da mulher. A mulher adquiriu seus direitos no mercado de trabalho, deixando o velho cavalheirismo, sendo tomados pela competição da vida de todos os dias, proteger a mulher como um bibelô, deixou de ser um marco. Mas de uma certa forma não se trata apenas disto – da evolução ou mudança nos costumes, nem apenas do fato da mulher haver tomado consciência de que tem capacidade de caminhar passo a passo ao lado do homem. Há ainda um fator importantíssimo e indiscutível, a exigência a revisão daquele capítulo: as mulheres querem da classe pobre, quer da classe média, clamam por trabalho porque carecem do trabalho do homem, vem e nem sempre – dá o resultado indispensável à manutenção do lar.

## **2- PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER**

O inciso XX, que diz “proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” consagra uma norma de caráter geral, dependente por regulamentação por lei, a qual remete desde logo, visando minimizar a discriminação de que é alvo a mulher no mercado de trabalho. Assim, pretende-se por meios de incentivos, normalmente aos tomadores de serviços, venha a mulher a se situar em situações competitivas em relação ao homem nos vários setores de atividade.

O inciso XXX, proíbe a diferença de salários, (também art. 5º da CLT) assim como no exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A lei 5.473/68 prevê sanções para a discriminação contra a mulher no provimento de empregos. As normas específicas que se referem à mulher, são aplicadas como normas especialíssimas, mas se ela for menor de idade, a ela se aplicam primeiro as normas que protegem os menores, como por exemplo o trabalho noturno, que é proibido, art. 7º da CF, inciso XXXIII. Esta proibição está prevista na Convenção Internacional da OIT n.º 89, ratificada pelo Brasil e promulgada em



1.957. A Convenção Internacional 45 ratificada pelo Brasil e promulgada em 1938 proíbe o trabalho feminino em minas subterrâneas.

### **3- CRECHES E PRÉ-ESCOLAS**

O inciso XXV assegura “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas”. Trata-se de dispositivo inovador do ponto de vista constitucional que cuida da proteção do trabalho da mulher. Agora a idéia é de creches e pré-escolas para crianças de zero a 6 anos, que se encontram em idade pré-escolar.

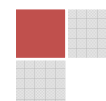
É bem verdade que rápido exame do art 208, IV, da Constituição Federal demonstra que o atendimento em creches e pré-escolas para crianças de zero a 6 anos é dever do Estado, daí porque esta mesma garantia assegurada no inciso XXV do texto constitucional tem, por um lado, a vantagem de igualmente sublinhar que se trata de direito do trabalhador mas, por outro, alertar de que se trata de direito não auto-aplicável, já que é evidente a necessidade da devida regulamentação.

### **4- LICENÇA À GESTANTE**

Ocupa-se o inciso XVIII da “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. Em realidade, o legislador, nesse inciso, limitou-se a ampliar o período anterior de 84 dias, dos arts. 392 e 393 da CLT, para 120 dias, como lapso em que a mulher gestante, pouco antes do parto e pouco depois, recebe salário sem que esteja obrigada à prestação de serviços.

Trata-se como em outros casos, de período de interrupção de contrato de trabalho, já que existe prestação de serviço mas há pagamento de salário. Tanto assim é que o próprio legislador constitucional cuidou de afirmar que se trata de licença “sem prejuízo do emprego e do salário”. Assim, embora se trate de benefícios de natureza previdenciária, há mera interrupção de contrato, pois assegurado o contrato, como já dito. Temos neste caso mais uma hipótese em que a lei atenta para a situação peculiar da trabalhadora, em que é necessário seu afastamento para dar a luz, e é exatamente um momento em que mais precisa do salário para seu filho.

Nota-se que, tanto no presente caso como em outros afins, o que norteia o legislador é sobretudo a proteção à criança, daí advindo alguns benefícios constitucionais à mãe e ao pai desta mesma criança.



## 5- A POSIÇÃO DA MULHER PERANTE A SOCIEDADE

Não poderíamos falar nos direitos da mulher sem ter uma visão, mesmo que breve, de sua posição atual dentro da sociedade.

Baseada em informações concretas, proporcionadas pelo diagnóstico feito por técnicas da Fundação Carlos Chagas e sob a responsabilidade do CECF, para ser levado pela delegação de mulheres ao Fórum 85, podemos dizer que o desenvolvimento político, social, econômico e cultural do país nas últimas décadas influi muito na maneira de existir, viver, pensar e agir de nossas mulheres.

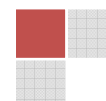
A mulher, hoje, constitui metade da população brasileira; 36% de sua força de trabalho ativa; metade do eleitorado e com fortes tendências a se tornar majoritária nesse campo.

Politicamente, também avançou bastante. No que concerne às lutas gerais do nosso povo, ela tem desempenhado um papel marcante, principalmente nas lutas que, pouco a pouco, vão-nos levando à recuperação democrática de nosso país. Nesse terreno, sua participação na luta por eleições diretas com a palavra de ordem Direitos é um, exemplo significativo.

No que se refere às suas lutas específicas, cabe destacar que cresce no Brasil de hoje a consciência feminista expressa no combate pela igualdade, autonomia e dignidade da mulher. Sobretudo a partir de 1975 o movimento feminista, principalmente em relação à irradiação de suas idéias, tem-se desenvolvido como verdadeira brecha libertária entre as poucas que conseguiram abrir-se, rompendo as barreiras das enormes restrições impostas pelo sistema instaurado em 1964 à liberdade do debate social.

Tudo isso somado determinou sensíveis mudanças no comportamento em relação à igualdade de direitos da mulher, principalmente entre a classe média e a aceitação, com menos preconceitos no debate público, de temas candentes e até então proibitivos como o direito à educação sexual das crianças e dos adolescentes, a contracepção, o aborto, a sexualidade feminina, o controle pela mulher de seu corpo, o homossexualismo, etc.

Em síntese, é a aceitação da nova mulher que surge na arena política nacional assumindo com garra e paixão múltiplos deveres e defendendo direitos até então relacionados e válidos somente para os homens.



Esse é, realmente, o fenômeno novo de nossa época no mundo e em nosso país; é o grande acontecimento de nosso século e nós, homens e mulheres, temos de estar preparados para aceitá-lo e encaminhá-lo de modo positivo.

## 6- CONCLUSÃO

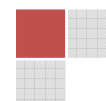
Apesar das grandes mudanças havidas na vida da mulher, devemos reconhecer que isso acontece com enormes sacrifícios de nossa parte, que comumente nos impedem de competir em pé de igualdade com os homens.

Na verdade, assumimos novos deveres, mas continuamos, por falta de nossos direitos, a arcar com os velhos deveres que continuam a pesar, fundamentalmente, em nossos ombros. Exemplo: trabalhamos fora, estudamos, participamos do diretório de nosso partido, pertencemos a uma organização de mulheres do bairro, mas continuamos executando aquela velha função de dona-de-casa e socializadora das crianças que nos consome, diariamente, horas e horas de trabalho. A função pública não eliminou, mas tão-somente, somou-se às funções privadas, realizadas entre as quatro paredes da casa. Esse fato nos impede, de um lado, de exercer plenamente nossas novas funções, e de outro, continua a impregnar toda a sociedade de preconceitos em relação ao novo papel que nos esforçamos por desempenhar.

Existe, pois, um abismo entre nossos novos deveres e nossos direitos essenciais, que continua a nos ser sonogado.

Ganha salários menores; é preterida nas promoções a cargos de maior responsabilidade; sua formação profissional é excelente; as empresas e demais locais de trabalho, em sua infra-estrutura, ignoram a existência da mulher; o conceito de que o trabalho feminino é sempre um complemento ao trabalho masculino desqualifica as atividades que exercem, que são, em geral, secundárias e mal remuneradas.

Na família: a mulher não partilha em pé de igualdade com o homem a direção do núcleo familiar. Ela é tão-somente a “colaboradora” do marido, que continua como o chefe legal da casa. Assim sendo, ele é quem arca, prioritariamente, com a administração dos bens comuns e os da mulher, com o pátrio poder, com a escolha do domicílio e pode até interferir no exercício ou não do direito ao trabalho por parte da esposa, de acordo com suas conveniências.



Finalmente, a mulher que trabalha fora de casa arca com a dupla jornada de trabalho exercendo uma atividade – a de doméstica – que não é reconhecida como trabalho, apesar de exigir da mulher suas melhores energias físicas e espirituais e contribuir para a renovação da força de trabalho.

Na sociedade: a mulher ainda está bastante distanciado do poder político, dos centros de decisões governamentais da administração pública. Temos no país uma única vice-governadora, uma senadora, oito deputadas federais, 37 estaduais, umas quatro centenas de vereadoras e algumas prefeitas. Não chega a cinco o número de mulheres que ocupam cargos nos diretórios nacionais dos partidos e em suas comissões executivas. E na administração pública elas raramente passam do terceiro escalão.

## **7. BIBLIOGRAFIA:**

ALENCAR, Ana Valderez A.N. Ministério do Interior – Fundação Projeto Rondon.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito do trabalho. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PRONI, Marcelo Weishaupt, HENRIQUE, Wilnês. Trabalho, mercado e sociedade – O Brasil nos anos 90. São Paulo: Unesp, 2000.

